

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 021/2025

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. Presentes, também: o Cons. Kleber Dantas Eulálio; a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras; e o Representante do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 291/2025. TC/011110/2024 – PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO (art. 8º da Lei Municipal nº 2.192/05, art. 4º da Lei Municipal nº 68/22 de 29/06/22 c/c §§1º a 6º da EC nº 103/19). INTERESSADA(S): MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE MEDEIROS (CPF nº 342.***.***-**), na condição de cônjuge supérstite do servidor inativo falecido Antônio Vicente de Medeiros (CPF nº 353.***.***-**), outrora ocupante do cargo de Músico, matrícula nº 5000-1, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura de Parnaíba-PI, cujo óbito ocorreu em 16/09/2022 (certidão de óbito à fl. 14 da peça 2). Decidiu a 1ª Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria**. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras. **Representante do**

Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 292/2025. **TC/005754/2025 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025).** Objeto: supostas irregularidades no ato de fixação de subsídios dos Agentes Políticos do Município. Representado(s): Francisco Antônio Rebelo de Paiva – Prefeito Municipal; e José Pereira Rodrigues da Silva – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (Procuração: Francisco Antônio Rebelo de Paiva/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 17.2); e Liz Gomes de Souza do Vale (OAB/PI nº 24.370) – (sem procuração nos autos: Francisco Antônio Rebelo de Paiva/Prefeito Municipal). Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 2). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 4), a Decisão Monocrática nº 147/25-GRD (peça 6), o Relatório de Análise do Contraditório em Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral da advogada Liz Gomes de Souza do Vale (OAB/PI nº 24.370), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 33), nos seguintes termos: a) pela **REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR**, com o consequente afastamento da suspensão anteriormente imposta pela Decisão Monocrática nº 147/2025-GRD, ficando autorizada a continuidade da ordenação da despesa pública (pagamento) relativa aos referidos subsídios, nos exatos termos fixados pelo Decreto Legislativo nº 01/2024 do Município de Miguel Alves-PI, **assegurando-se a regularidade dos pagamentos efetuados e a efetivação do pagamento dos gestores, até ulterior deliberação de mérito.** B) pelo **SOBRESTAMENTO** do presente Processo para **instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, nos termos do art. 472 e seguintes do RI TCE/PI, para que haja **pronunciamento prévio do Plenário** acerca da **possibilidade de convalidação do ato normativo que fixa os subsídios do Prefeito e dos Vereadores**, frente à existência de entendimentos divergentes nesta Corte. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATADO PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 293/2025. **TC/002964/2025 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHUMA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025).** Objeto: Supostas irregularidades envolvendo procedimentos licitatórios e execuções contratuais relacionadas à prestação de serviços de mão de obra terceirizada e transporte escolar. Representado(s): Elbert Holanda Moura – Prefeito Municipal; Francisca Neide de Sousa – Pregoeira; Nivaldo Costa Filho – Fiscal dos Contratos; Elierton Holanda Moura – Secretário Municipal de Administração; Ana Luiza Gonçalves Rodrigues – Ordenadora de Despesas; Andrea Alves Rodrigues Araújo – Ordenadora de Despesas; Érin Ébora Bezerra Pinheiro – Ordenador de Despesas; Hayley de Araújo Pinheiro – Ordenador de Despesas; Maria do Socorro Gonçalves de Moura Leal – Ordenadora de Despesas; Silvia Rodrigues Veloso – Ordenadora de Despesas; Rogério Martins da Silva Leal – Responsável pelo Cadastramento no Sistema CONTRATOS WEB; e Everaldo Holanda Pinheiro – Secretário Municipal de Administração. Interessado(s): Roniel Leal Ibiapina – Representante da Empresa CONTRAK TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÕES LTDA; e Vagner Leal Ibiapino – Sócio Administrador/Representante da Empresa CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA. Advogado(s) do(s) Representado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (Procuração: Maria do Socorro Gonçalves de Moura Leal/Ordenadora de Despesas – fl. 17 da peça 74.2; Everaldo Holanda Pinheiro/Secretário Municipal de Administração – fl. 1 da peça 74.2; Elierton Holanda Moura/Secretário Municipal de Administração – fl. 4 da peça 74.2; Andrea Alves Rodrigues Araújo/Ordenadora de Despesas – fl. 8 da peça 74.2; Rogério Martins da Silva Leal/Responsável pelo Cadastramento no Sistema CONTRATOS WEB – fl. 11 da peça 74.2; Ana Luiza Gonçalves Rodrigues/Ordenadora de Despesas – fl. 13 da peça 74.2; Hayley de Araújo Pinheiro/Ordenador de Despesas – fl. 21 da peça 74.2; Francisca Neide de Sousa/Pregoeira – fl. 24 da peça 74.2; Nivaldo Costa Filho/Fiscal dos Contratos – fl. 28 da peça 74.2; Silvia Rodrigues Veloso/Ordenadora de Despesas – fl. 31 da peça 74.2; Érin Ébora Bezerra Pinheiro/Ordenador de Despesas – fl. 35 da peça 74.2. Sem procuração nos autos: Elbert Holanda Moura/Prefeito Municipal, com petição à peça 74.1); e Adriano Silva Borges (OAB/PI nº 9.504) e outro – (Procuração: Roniel Leal Ibiapina/Representante da Empresa CONTRAK TERCEIRIZAÇÃO E LOCAÇÕES LTDA – fl. 1 da peça 75.2). Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) do TCE/PI. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 11), a Decisão Monocrática nº 065/2025-GKE (peça 13), o Relatório de Análise do Contraditório em Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 80), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 83), a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da representação, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, concordando parcialmente com o relatório técnico (peça 80) e o parecer ministerial

(peça 83), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 95), nos seguintes termos: 1. **PROCEDÊNCIA** da presente Representação; 2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente de **3.000 UFR-PI** ao Sr. **Elbert Holanda Moura** (Prefeito Municipal de Inhuma-PI), pelo não cumprimento pleno das medidas determinadas na Decisão Monocrática - DM nº 065/2025-GKE, nos termos do art. 79, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual nº 5.888/2009; c/c art. 206, § 1º, do Regimento Interno; 3. **INSTAURAÇÃO de processo de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, com o objetivo de apurar, de forma detalhada, o dano ao erário apontado no presente relatório, estimado preliminarmente em R\$ 4.564.491,83, relativo ao Contrato Nº 018/2022 (Tópicos 3.1 a 3.9), bem como identificar os responsáveis, direta ou indiretamente, pela prática das irregularidades verificadas, para fins de ressarcimento dos valores ao erário e aplicação das sanções cabíveis, em conformidade com a legislação vigente, e posterior envio a DFCONTRATOS1 para elaboração de relatório preliminar de Tomada de Contas Especial, em consonância com o exposto no tópico 8 do relatório preliminar (peça 11, fls. 50/51); 4. **ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual** para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis quanto aos itens 3.1 e 4.1 do relatório técnico acostado na peça 80 (uso de atestado de capacidade técnica ideologicamente falso em procedimentos licitatórios do Município de Inhuma/PI, assinado pelo senhor Vagner Leal Ibiapino), por conter conduta típica prevista na legislação penal vigente; 5. **Expedir ALERTA aos responsáveis pelo Município de Inhuma-PI**, para que, nas licitações que vierem a realizar, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas: 5.1. Quando da designação de fiscal de contrato observe as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/21, de modo que haja efetivo acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado, no caso da locação de mão de obra que acompanhe o regular fornecimento de empregados terceirizados de acordo com as previsões legais e contratuais, em especial atentando para a documentação pertinente a este tipo de contrato, quais sejam, fichas de frequência, folhas de ponto, folhas de pagamentos, recibos de pagamentos aos funcionários, comprovantes de recolhimento de FGTS e INSS (GFIP), comprovantes de recolhimentos de encargos sociais e demais tributos, demonstrativos de despesas operacionais, dentre outros, a fim de se assegurar o pagamento de serviço efetivamente prestado; 5.2. Proceda o cadastramento, no sistema Contratos Web, das informações sobre os contratos do Município, bem como sobre a posterior a execução dos contratos devidamente registrados no sistema, neste último caso tratando-se de notas fiscais, termos de recebimentos provisórios e definitivos, ordens de serviço, faturas, notas de débitos, relatórios de liquidação entre outros documentos que demonstrem a execução contratual, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 011/2017; 5.3. Que sejam tomadas as providências necessárias para que seja atendido o procedimento regular de liquidação de despesa no âmbito das contratações

públicas em andamento no Município, a fim de obedecer o disposto nos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, no caso da locação de mão de obra que acompanhe o regular fornecimento de empregados terceirizados de acordo com as previsões legais e contratuais, em especial atentando para a documentação pertinente a este tipo de contrato, quais sejam, fichas de frequência, folhas de ponto, folhas de pagamentos, recibos de pagamentos aos funcionários, comprovantes de recolhimento de FGTS e INSS (GFIP), comprovantes de recolhimentos de encargos sociais e demais tributos, demonstrativos de despesas operacionais, dentre outros, a fim de se assegurar o pagamento de serviço efetivamente prestado. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATADO PELO CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 294/2025. TC/010695/2025 – REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art.6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003). INTERESSADO(A): JOSÉ RAIMUNDO SOARES (CPF nº 134.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe especial, referência “B”, matrícula nº 0411990, do quadro de inativos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 4 e 6), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 11), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Portaria GP nº 1503/2025 – PIAUIPREV**, de 18/08/2025 (fl. 29 da peça 1), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 161/2025, de 22/08/2025 (fls. 30/31 da peça 1), conforme o art. 197, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que aposenta **José Raimundo Soares**, com proventos revisados de **R\$ 14.381,59** (quatorze mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos) mensais, considerando a existência de decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0713033.77.2019.8.18.0000, determinando a inclusão da gratificação GIA – METAS aos proventos do interessado. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 295/2025. TC/002057/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUBS JUDICE (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19 – art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 e Mandado de Segurança de nº 0801145-77.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí). INTERESSADO(A): BENEDITO RUBENS SARAIVA (CPF nº 153.148.203-15), no cargo de Professor 40 horas semanais, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0572624, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC). Advogado(s): Carlos Augusto Pereira Silva (OAB/PI nº 8.716) – (fl. 43 da peça 2); e Cleane Saraiva de Sousa (OAB/PI nº 5.101) – (fl. 17 da peça 9). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 14), os Relatórios Complementares da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peças 24 e 42), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 15, 25 e 43), o Acórdão TCE/PI nº 192/2025 – 1ª Câmara (peça 33), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 53), nos seguintes termos: a) pela **MANUTENÇÃO do Acórdão Nº. 192/2025 – 1ª CÂMARA** (peça 33), que **negou registro ao ato concessório** em análise e, pela **notificação ao órgão de origem** para o integral cumprimento da presente decisão. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 296/2025. TC/010527/2024 – APOSENTADORIA SUB JUDICE POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (art. 40 § 4º, inciso II da CF/88 c/c art. 1º, inciso II da LC nº 51/85 com redação dada pela LC nº 144/2014, c/c Decisão Judicial nº 0811867-15.2021.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Processo SEI nº 00003.004998/2024-77, que consta no Processo Nº 2019.04.1752P). INTERESSADO(A): LIDUÍNA MARIA PINHEIRO VIEIRA (CPF nº 347.***.***-**), ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial I, matrícula nº 0421839, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara,

unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** da **Aposentadoria Tempo de Contribuição** concedida à **LIDUÍNA MARIA PINHEIRO VIEIRA** (CPF: 347.***.***-**), Portaria GP nº 1108/2024 - PIAUIPREV de 13/08/2024 (fl. 307 da peça 1), publicado no D.O.E de nº 162, publicado em 21/08/2024 (fls. 309/310 da peça 1), com benefício no valor de **R\$ 10.220,73** (dez mil, duzentos e vinte reais e setenta e três centavos). **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 297/2025. TC/009239/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 40, §4º, III da CF, c/c art. 57 da Lei Federal nº 8.213/91, arts. 1º e 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 e Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal). INTERESSADO(A): MARIA SOARES DE OLIVEIRA SANTOS (CPF nº 481.***.***-**), ocupante do cargo de Agente de Saúde, especialidade Agente Comunitário de Saúde, referência “B3”, matrícula nº 031554, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde (FMS). Advogado(s): Antônio Luís Viana da Silva Júnior (OAB/PI nº 20.985) e outros – (Procuração: fl. 5 da peça 1). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 12), os pareceres do Ministério Público de Contas-MPC (peças 4 e 13), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, em sintonia com a divisão de fiscalização, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 20), nos seguintes termos: a) pelo **REGISTRO** do ato concessório, **Portaria Nº. 132/2025 – PREV/IPMT**, em 01/06/2025 (fl. 115 da peça 1), com proventos no valor de **R\$ 1.959,62** (um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos). **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 298/2025. TC/006042/2025 – REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025). Objeto: irregularidade na fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais para o quadriênio 2025/2028 do município de Capitão Gervásio

Oliveira-PI. Representado(s): Raimundo Coelho – Prefeito Municipal; e Raimundo Cleto Coelho Albuquerque – Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro – (Procuração: Raimundo Coelho/Prefeito Municipal – fl. 1 da peça 21.2); e Tamires Coelho Pereira de Oliveira (OAB/PI nº 19.608) – (Procuração: Raimundo Cleto Coelho Albuquerque/Presidente da Câmara Municipal – fl. 1 da peça 25.2). Representante(s): Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência (DFPESSOAL 2). Este processo teve seu julgamento iniciado na Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de 24/11/2025 a 28/11/2025, conforme Extrato de Julgamento Parcial (peça 38). Na presente sessão, deu-se prosseguimento ao julgamento do processo de Representação da Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira-PI (exercício financeiro de 2025), ficando o teor do julgamento como segue abaixo. **TC/006042/2025 – REPRESENTAÇÃO.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 4), a Decisão Monocrática nº 155/2025-GJC (peça 10), o Relatório de Análise do Contraditório em Representação da Secretaria de Controle Externo – SECEX (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), o Extrato de Julgamento Parcial – 4509, proferido na Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de 24 a 28/11/2025 (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 41), nos seguintes termos: a) **REVOGAÇÃO da medida cautelar** que determinou a suspensão de qualquer pagamento dos subsídios dos agentes políticos do município de Capitão Gervásio Oliveira /PI com base na Resolução Nº 003 de 12 de agosto de 2024 (peça 10); b) **INSTAURAÇÃO de Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, nos termos do art. 472 e seguintes do RI TCE/PI, para que haja pronunciamento prévio do Plenário acerca da possibilidade de convalidação do ato normativo que fixa os subsídios do Prefeito e dos Vereadores, frente à existência de entendimentos divergentes nesta Corte. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 299/2025. **TC/004659/2024 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).** QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: **PREFEITURA MUNICIPAL.** Prefeito: Francisco de Assis de Moraes Souza. Advogada(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira

Castro (OAB/PI nº 3.276) – (Procuração: fl. 2 da peça 15.6). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 3), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 19), o Relatório de Contraditório (Memoriais de Defesa) da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 21 e 34), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 44), nos seguintes termos:

1. Emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das **contas de governo do município de Parnaíba-PI**, referente ao exercício de **2023**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; 2. Acolhimento da proposta de encaminhamento da DFCONTAS (fls. 46/49 da peça 19) para: 2.1. **RECOMENDAR** o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022; 2.2. **RECOMENDAR** a obrigatoriedade de elaborar o Demonstrativo da Dívida Flutuante, com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XIX da IN TCE-PI nº 06/2022; 2.3. **RECOMENDAR** ações para sanear as inconsistências nos demonstrativos contábeis que configuram distorções relevantes, conforme as orientações contidas na Parte I do MCASP; 2.4. **RECOMENDAR** a inexecução de cancelamentos de empenhos processados, em observância ao art. 36, da Lei nº 4.320/64, salvo motivo previsto na legislação pertinente e devidamente justificado; 2.5. **RECOMENDAR** o cumprimento do limite legal das despesas de pessoal do poder executivo ao final do exercício, normatizado pelo art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000; 2.6. **RECOMENDAR** o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme disposto no § 1º, do seu art. 4º e que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO; 2.7. **RECOMENDAR** o cumprimento do disposto nos arts. 1º, § 1º e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mediante acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal; 2.8. **RECOMENDAR** que seja comprovado a este TCE, no prazo de 60 dias, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao seu RPS em 2023; 2.9. **RECOMENDAR** que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios de quitação; 2.10. **RECOMENDAR** que o ente elabore a avaliação atuarial tempestivamente a fim de obter as informações das provisões previdenciárias para a elaboração de seus balanços; 2.11. **RECOMENDAR** que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com

clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária; 2.12. **RECOMENDAR** a realização de ajustes contábeis de forma a garantir a comparabilidade e a compatibilidade entre registros contábeis nos diversos demonstrativos; 2.13. **RECOMENDAR** o cumprimento das disposições contidas no art. 35, da Lei nº 4.320/64 e no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2.14. **RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, conforme Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; 2.15. **RECOMENDAR** a consolidação do Inventário dos Bens Públicos unificando os registros de todas as unidades administrativas para fins de análise de toda a Prefeitura, como um todo, conforme dispõe o art. 50, da LRF que estabelece regras para consolidação das contas públicas; 2.16. **RECOMENDAR** a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 – Lei nº 13.005/2014 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE); 2.17. **RECOMENDAR** a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016; 1.18. **RECOMENDAR** a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018; 2.19. **RECOMENDAR** que a atualização do sítio eletrônico do Ente de forma a adequar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015. **Presidenta:** Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias. **Votantes:** Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. **Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Jean Carlos Andrade Soares, Chefe da Divisão de Apoio à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo(a) Sr(a). Presidente(a), pelo(s) Conselheiro(s), pelo(s) Conselheiro(s) Substituto(s), pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias – Presidente

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

*Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos – Procurador(a) de Contas junto ao
TCE*

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 21 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
42*.***-**3-34	REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS	22/01/2026 12:16:21
22*.***-**3-20	FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES	22/01/2026 12:34:35
20*.***-**3-91	JACKSON NOBRE VERAS	22/01/2026 20:51:14
35*.***-**3-68	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	23/01/2026 08:03:28
09*.***-**3-49	KLEBER DANTAS EULALIO	26/01/2026 12:54:53
41*.***-**3-72	JEAN CARLOS ANDRADE SOARES	05/02/2026 08:03:14
63*.***-**3-34	MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS	02/03/2026 08:41:07

Protocolo: 004098/2024

Código de verificação: CEC7D0F6-EB56-48DF-83A0-9B7382D82469

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

